

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:909

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento de promoções dos sargentos da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 11.º e 15.º do regulamento de promoções dos sargentos da armada passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos com tirocínio para sargento ajudante, das especialidades com acesso a oficial, frequentarão o curso geral de sargentos, que os habilita à promoção a oficial, a não ser que façam declaração escrita de desistirem dessa promoção.

Artigo 15.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos, depois de habilitados com o curso geral de sargentos, deverão, como tirocínio para a promoção a oficial, prestar serviço durante seis meses em algum ou em alguns dos organismos que a seguir a cada especialidade vão indicados:

1) Artilheiros — Na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, nas repartições da Administração Central da Marinha ou nas secretarias das unidades da armada;

2) Condutores de máquinas — Em navios cujo sistema de propulsão tenha potência igual ou superior a 500 cavalos, de preferência em reparação, ou em oficinas de máquinas do Ministério da Marinha;

3) Telegrafistas e artífices telegrafistas — Nos organismos dependentes da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações ou na Escola de Mecânicos;

4) Torpedeiros e artífices torpedeiros — Na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, na Escola de Mecânicos ou na Direcção do Serviço de Submersíveis;

5) Manobra — Na Direcção dos Serviços Marítimos, em capitánias dos portos, em escolas, como instrutores da especialidade, ou nos navios de mais de 1:000 toneladas, como mestres;

6) Enfermeiros — No Hospital da Marinha ou na Repartição de Saúde Naval;

7) Instrutores gerais — Na Escola de Alunos Marinheiros ou noutro estabelecimento onde seja ministrada instrução de infantaria ou educação física sob a direcção de um oficial com o respectivo curso de aperfeiçoamento.

§ 1.º A Superintendência dos Serviços da Armada elaborará as instruções que forem necessárias para a realização destes tirocínios.

§ 2.º A distribuição dos sargentos ajudantes e dos primeiros sargentos pelas unidades e organismos aqui mencionados será feita de modo a atender às necessidades dos serviços e a conseguir, de futuro, um certo número de oficiais preparados para o desempenho de cada uma das funções que mais provavelmente lhes virão a caber.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto n.º 28:910

A Direcção de Educação Física da Armada e a Escola de Educação Física da Armada nunca chegaram a ter actividade que correspondesse às suas designações e às atribuições que lhes foram conferidas em vários e extensos diplomas, nem tampouco foi instalada a máquina administrativa necessária ao seu eficaz funcionamento.

O que se encontra prescrito difere muito do que na verdade existe e não se antevêem para breve grandes mudanças no que existe.

Pretende-se pois com este decreto adaptar os textos às realidades e até certo ponto proceder em conformidade com as ideias e as resoluções do Governo sobre este assunto, enquadrando os problemas de educação física privativos da armada no problema da educação física nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola de Educação Física da Armada.

A Escola Naval ministrará a instrução necessária à formação de instrutores de educação física; nela funcionará deste modo o curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 52.º do Estatuto dos Officiais da Armada e provisoriamente a instrução necessária à formação de monitores.

§ único. O Ministério da Marinha, além disso e quando se julgue conveniente, poderá recorrer à Escola de Educação Física do Exército.

Art. 2.º O actual Gabinete de Estudos Biotécnicos e Psicotécnicos da Armada passa a designar-se «Gabinete de Estudos Psicofisiológicos e de Selecção do Pessoal da Armada», abreviadamente «Gabinete de Estudos».

Este Gabinete funcionará integrado na Escola Naval e terá as seguintes secções:

- 1.ª Psicologia naval e selecção psicológica;
- 2.ª Antropologia, antropometria e identificação;
- 3.ª Estatística e arquivo.

Art. 3.º É extinta a Direcção de Educação Física da Armada.

Art. 4.º Como órgão de consulta, estudo e apreciação dos assuntos relativos à educação física funciona a Comissão Técnica de Educação Física da Armada, de que será presidente o 1.º comandante da Escola Naval.

Art. 5.º Para garantir o funcionamento destes serviços o pessoal da Escola Naval previsto no artigo 14.º do seu regulamento será aumentado com mais um ins-